



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMCP/jmd/gs

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificadas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022, I e II, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007**, em que é Embargante **EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.** e Embargado **RONALDO ALVES DA SILVA**.

A C. 8ª Turma, em acórdão de fls. 1.473/1.495, de que fui Redatora Designada, deu parcial provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista apenas no tocante aos prêmios, e, nesse tema, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença, no tocante à improcedência do pedido de pagamento da referida parcela.

A Reclamada opõe Embargos de Declaração às fls. 1.500/1.506.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Tempestivos (fls. 1.497 e 1.507) e regularmente subscritos (fl. 1.458), **conheço** dos Embargos de Declaração.

II - MÉRITO



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

Esta C. Turma, em acórdão de fls. 1.473/1.495, de que fui Redatora Designada, no que interessa, negou provimento ao Agravo da Reclamada, nos temas “nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, “prescrição - salário por fora e prêmios” e “salário por fora - ônus da prova”; deu parcial provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista apenas no tocante aos prêmios, e, nesse tema, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a sentença, quanto à improcedência do pedido de pagamento da referida parcela. Consignou:

II – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO

Nos tópicos seguintes, prevaleceram os fundamentos do Exmo. Relator, Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro:

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade: tempestividade (fls. 1373 e 1374) e regularidade de representação (fls. 1458).

2 – MÉRITO

2.1 – NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada afirma que o Regional, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porque deixou de apreciar a alegação de que a pretensão ao pagamento de diferenças de salário “por fora” e prêmios está sujeita à prescrição total. Indica contrariedade à Súmula 297 do TST e violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 535, II, do CPC/1973 e 832 da CLT.

Sem razão.

O Regional, quanto ao tema, estabeleceu:

“Prêmio

(...)

Dirirjo, também, nesse item, com os fundamentos expostos na Sentença.

Ao apresentar defesa, a Reclamada trata em uma única abordagem, sobre os pedidos relativos a pagamentos ‘por fora’ e prêmios.

No tocante ao primeiro título - pagamento ‘por fora’, a matéria já foi analisada no tópico anterior, sendo rejeitada a tese patronal de inexistência desse tipo de salário. Com efeito, restou evidenciado que o Autor recebia tal acréscimo remuneratório, ajustado entre a Reclamada e outras empresas parceiras, que atuavam conjuntamente no cumprimento do objeto social relacionado à execução de obras de engenharia civil no território angolano.

Quanto à pretensão de pagamento de prêmios, a Reclamada oferece defesa hesitante, no sentido de que:



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

‘... a mera alegação do obreiro, quanto ao recebimento do prêmio anual nos anos de 2005 e 2006, não induz a conclusão de que tal prêmio teria sido pactuado, bem como sua vigência por todo contrato de trabalho, o que resta impugnado.

Evidencia-se, assim, que a Recorrida não nega peremptoriamente a existência de prêmio. Inversamente, deixa transparecer que esse ‘prêmio’, acaso pago nos anos de 2005 e 2006, poderia não ter sido prometido durante toda a vigência do contrato de trabalho. Tentou a Ré, transferir para o Autor, o ônus da prova.

A respeito do assunto, declarou o Reclamante em seu depoimento:

‘ .. que a premiação a que se refere nos autos foi prometida com base no faturamento anual da empresa, esclarecendo que o faturamento sempre superou a expectativa mínima; que o valor mínimo do prêmio era 100 mil dólares por ano

(...)

que o acordo de premio foi feito com o presidente EMSA Annibal Crosara Junior; que todos assuntos de Angola eram realizada em reuniões privadas com o depoente; que ninguém testemunhou o acordo de premiação;

A testemunha de iniciativa do Reclamante, Sr. Paulo Ferreira de Souza, prestou as seguintes informações a respeito do pagamento de prêmio:

que nunca recebeu a premiação anual prometida no ato da contratação na empresa; que não havia valor certo ;que o depoente nunca recebeu nenhum valor neste sentido;

(...)

que não havia estipulação de valor certo para premio;

(...)

que não sabe quanto o reclamante tinha para receber a titulo de premiação na empresa;

Como pode ser observado do depoimento supra, houve confirmação pela testemunha apresentada pelo Reclamante, de que foi prometida uma premiação anual no ato da contratação, embora esse valor nunca tenha sido pago ao depoente.

Outrossim, restou clara a existência de fraude no que concerne aos vencimentos do Empregado, haja vista ser prática da Reclamada, o pagamento de valores além daquele oficialmente consignado nos contracheques, desejando transferir o cumprimento das obrigações ajustadas com o Obreiro para a responsabilidade de empresas com quem realizava parcerias.

Ressalto, outrossim, a plausibilidade da alegação do Autor, de que essa verba consistia em incentivo para o trabalho em país estrangeiro, castigado por guerras, cuja atividade destinava-se à exploração de serviços de construção civil, montagens elétricas, mecânicas, pavimentação e saneamento básico, dentre outros objetivos da sociedade empresária.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

Destaco o elevado cargo administrativo de gerência/diretoria, exercido pelo Trabalhador, fora do seu país de origem, dotado de incontestável nota de responsabilidade.

Acolho, portanto, o pedido de reforma da Sentença, considerando os elementos de convicção dos autos, favoráveis à pretensão Obreira.

À míngua impugnação efetiva quanto ao valor apontado na inicial, defiro o pagamento da premiação no patamar anual indicado pelo Autor, deduzindo-se o montante correspondente ao lapso atingido pelo cutelo prescricional estabelecido na Sentença. A natureza da parcela é indenizatória, descabendo os reflexos identificados no recurso. Valores a serem quantificados em liquidação.

Dou provimento parcial.” (fls. 945/947 – g.n.)

Ao julgar os embargos de declaração, o regional consignou que “a prescrição também foi corretamente aplicada pela Vara do Trabalho, atendendo ao que foi requerido na defesa, fl. 173.” (fls. 1080).

Nos termos da Súmula 459 do TST, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC/1973 ou 93, IX, da CF/1988. Por essa razão, impertinente as alegações de contrariedade à Súmula 297 do TST e violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, 535, II, do CPC/1973.

Por outro lado, ao contrário do alegado nas razões do recurso de revista, a reclamada, ao opor embargos de declaração (fls. 974), não instou o Regional a se manifestar sobre a prescrição total da pretensão às diferenças de salário “por fora” e prêmios, mas apenas requereu o prequestionamento da Orientação Jurisprudencial 175 da SbDI-1 do TST, nos seguintes termos:

“A embargante requer a manifestação expressa dos doutos julgadores, quanto a ofensa a OJ nº 175 do SDI-I do C. TST, que dispõe que toda e qualquer pretensão condizente ao recebimento de prêmios, por se tratar de prestações sucessivas, prescreve conforme previsto na sumula 294 do TST, in verbis: (...)” (fls. 972 – g.n.)

Dessa feita, cumpre esclarecer que eventual omissão em relação ao referido enunciado não tem o condão de levar à nulidade da decisão regional, já que se trata de tese eminentemente jurídica, a qual se reputa prequestionada, nos termos da Súmula 297, III, do TST.

Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.
Nego provimento.

2.2 – PRESCRIÇÃO. SALÁRIO “POR FORA” E PRÊMIOS

A reclamada sustenta que a pretensão ao pagamento de diferenças de salário “por fora” e prêmios está sujeita à prescrição total. Indica contrariedade às Súmulas 294, 297 e 308 e à Orientação Jurisprudencial 175 da SbDI-1, todas do TST, e violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição da República, 535, II, do CPC/1973 e 832 da CLT.

Sem razão.

Os trechos pertinentes do acórdão regional foram transcritos no exame do agravo do reclamante e no tópico anterior.

Verifica-se que o Regional não se pronunciou sobre a prescrição aplicável à pretensão relativa aos salários “por fora”, tampouco foi instado a fazê-lo por meio



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

de embargos de declaração. Logo, à míngua de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Por outro lado, ainda que se cogitasse que a pretensão ao pagamento dos prêmios está sujeita à prescrição total, a irresignação não mereceria acolhida. Isso porque não decorreram mais de 5 anos entre a supressão da parcela (dezembro de 2007) e o ajuizamento da ação (27/04/2012). Ressalte-se, por oportuno, que a prescrição total de que trata a Súmula 294 do TST é a quinquenal e não a bienal. Incólumes as Súmulas 294 e 308 e a Orientação Jurisprudencial 175 da SbdI-1, todas do TST.

Por fim, os arestos transcritos não espelham a mesma realidade descrita no acórdão recorrido, acima delineada, circunstância que os torna inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST.

Nego provimento.

(. . .)

2.6 – SALÁRIO “POR FORA” (...). ÔNUS DA PROVA

A reclamada sustenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento de salário “por fora” ou que tenha havido qualquer promessa de prêmio. (...) Indica, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos (...) 333, I, do CPC/1973 e 818 da CLT.

Sem razão.

Os trechos pertinentes do acórdão regional foram transcritos no exame do agravo do reclamante e no tópico 2.1 do agravo da reclamada.

(...) não há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973, pois a questão foi solucionada com base na valoração da prova e não sob o prisma da distribuição do ônus da prova.

(...)

Por fim, os arestos transcritos não espelham a mesma realidade descrita no acórdão recorrido, circunstância que os torna inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST.

Nego provimento.

(. . .)

III - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO EM RELAÇÃO AO TEMA “PRÊMIOS ANUAIS”

O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para julgar procedente o pedido de pagamento de prêmio anual, no valor indicado na inicial. Consignou:

O Autor pretende a reforma do julgado, a fim de ser deferido o pedido de pagamento de prêmio, dizendo que houve prova confirmando que esse título é devido anualmente. Destaca ser notório que todo diretor de empresas de construção civil recebe tal gratificação pelos serviços prestados, além do aspecto de que tal importância seria um incentivo para trabalhar em outro país, recém saído de um prolongado conflito interno. Informa que recebeu 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado nos anos de 2005 e 2006, remanescendo a quitação integral relativa aos períodos de 2007 a 2010.

De logo, convém transcrever o posicionamento da Magistrada de primeiro grau sobre a matéria, textual (v. fls. 355):

Do Prêmio anual



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

O reclamante sustenta que quando foi transferido para Angola lhe fora prometido prêmio anual no valor de cem mil dólares, porém recebeu apenas 50% do valor acordado nos anos de 2005 e 2006 e nada recebeu referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e proporcional aos meses trabalhados em 2010.

A reclamada nega peremptoriamente a existência de promessa neste sentido.

Do reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

O reclamante ao depor em Juízo disse: "que ninguém testemunhou o acordo de premiação"

A testemunha arrolada pelo reclamante disse: "que nunca recebeu a o premiação anual prometida no ato da contratação na empresa; que não a havia valor certo; que o depoente nunca recebeu nenhum valor neste sentido; que não sabe quanto o reclamante tinha para receber a título de premiação na empresa"

A testemunha arrolada pela reclamada disse, fls. 313/315: "que nunca recebeu promessa de pagamento de prêmio para ser transferido para S Angola."

Não há prova de que tenha sido pactuada premiação pretendida pelo reclamante.

Improcedente o pleito de prêmio anual.

Ao apresentar defesa, a Reclamada trata em uma única abordagem, sobre os pedidos relativos a pagamentos "por fora" e prêmios.

No tocante ao primeiro título - pagamento "por fora", a matéria já foi analisada no tópico anterior, sendo rejeitada a tese patronal de inexistência desse tipo de salário. Com efeito, restou evidenciado que o Autor recebia tal acréscimo remuneratório, ajustado entre a Reclamada e outras empresas parceiras, que atuavam conjuntamente no cumprimento do objeto social relacionado à execução de obras de engenharia civil no território angolano.

Quanto à pretensão de pagamento de prêmios, a Reclamada oferece defesa hesitante, no sentido de que:

"... a mera alegação do obreiro, quanto ao recebimento do prêmio anual nos anos de 2005 e 2006, não induz a conclusão de que tal prêmio teria sido pactuado, bem como sua vigência por todo contrato de trabalho, o que resta impugnado.

Evidencia-se, assim, que a Recorrida não nega peremptoriamente a existência de prêmio. Inversamente, deixa transparecer que esse "prêmio", acaso pago nos anos de 2005 e 2006, poderia não ter sido prometido durante toda a vigência do contrato de trabalho. Tentou a Ré, transferir para o Autor, o ônus da prova.

A respeito do assunto, declarou o Reclamante em seu depoimento:

".. que a premiação a que se refere nos autos foi prometida com base no faturamento anual da empresa, esclarecendo que o faturamento sempre superou a expectativa mínima; que o valor mínimo do prêmio era 100 mil dólares por ano

(...)



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

que o acordo de prêmio foi feito com o presidente EMSA Annibal Crosara Junior; que todos assuntos de Angola eram realizada em reuniões privadas com o depoente; que ninguém testemunhou o acordo de premiação;"

A testemunha de iniciativa do Reclamante, Sr. Paulo Ferreira de Souza, prestou as seguintes informações a respeito do pagamento de prêmio:

"que nunca recebeu a premiação anual prometida no ato da contratação na empresa; que não havia valor certo; que o depoente nunca recebeu nenhum valor neste sentido;

(...)

que não havia estipulação de valor certo para prêmio;

(...)

que não sabe quanto o reclamante tinha para receber a título de premiação na empresa;

Como pode ser observado do depoimento supra, houve confirmação pela testemunha apresentada pelo Reclamante, de que foi prometida uma premiação anual no ato da contratação, embora esse valor nunca tenha sido pago ao depoente.

Outrossim, restou clara a existência de fraude no que concerne aos vencimentos do Empregado, haja vista ser prática da Reclamada, o pagamento de valores além daquele oficialmente consignado nos contracheques, desejando transferir o cumprimento das obrigações ajustadas com o Obreiro para a responsabilidade de empresas com quem realizava parcerias.

Ressalto, outrossim, a plausibilidade da alegação do Autor, de que essa verba consistia em incentivo para o trabalho em país estrangeiro, castigado por guerras, cuja atividade destinava-se à exploração de serviços de construção civil, montagens elétricas, mecânicas, pavimentação e saneamento básico, dentre outros objetivos da sociedade empresária.

Destaco o elevado cargo administrativo de gerência/diretoria, exercido pelo Trabalhador, fora do seu país de origem, dotado de incontestável nota de responsabilidade.

Acolho, portanto, o pedido de reforma da Sentença, considerando os elementos de convicção dos autos, favoráveis à pretensão Obreira.

À míngua impugnação efetiva quanto ao valor apontado na inicial, defiro o pagamento da premiação no patamar anual indicado pelo Autor, deduzindo-se o montante correspondente ao lapso atingido pelo cutelo prescricional estabelecido na Sentença. A natureza da parcela é indenizatória, descabendo os reflexos identificados no recurso. Valores a serem quantificados em liquidação.

Dou provimento parcial.

Em Recurso de Revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar a alegada promessa de pagamento de prêmio. Aduz que "os valores pleiteados na exordial, quanto ao citado prêmio, foram impugnados na peça contestatória" (fl. 1.094). Transcreve os termos da defesa: "impugna-se o cálculo referente ao salário 'por fora' no importe de R\$203.040,00, bem como do prêmio anual no importe de R\$827.200,00, eis que desprovido de



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

qualquer fundamentação e comprovação". Argumenta que "não há como impugnar diretamente o valor do benefício não reconhecido, sendo impossível a prova negativa no processo judicial, no que se refere a ausência de impugnação do valor atribuído ao prêmio". Indica violação aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 111 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Em Agravo de Instrumento e Agravo Interno, renova os fundamentos.

Como alega a Reclamada, em contestação, foi impugnada a existência de pactuação para recebimento de prêmio anual, bem como o valor respectivo.

O Eg. Tribunal Regional baseou-se em juízo de mera plausibilidade para concluir pela existência de ajuste para pagamento de prêmios.

Diversamente do que entendeu aquela Corte, as declarações da defesa referidas no acórdão não denotam confissão de pagamento da parcela nos anos de 2005 e 2006.

De toda sorte, ainda que a Reclamada houvesse admitido a concessão do prêmio em um ou dois anos, daí não seria possível inferir a existência de ajuste para pagamento de forma periódica, durante todo o contrato de trabalho.

Os elementos registrados pela Corte de origem, além de não serem seguros quanto à existência de promessa de pagamento de prêmio, indicam que não foi estipulado valor específico – não há como aferir com certeza se o valor era fixo ou se dependia de determinadas condições, como produção, faturamento da empresa, etc., podendo inclusive ser indevida a parcela, a depender desses fatores.

Assim, entendo que os elementos dos autos não autorizam presumir a existência de ajuste para pagamento da parcela anualmente, no valor indicado na inicial, especialmente tendo em vista a existência de impugnação à existência do direito e ao respectivo valor.

Por se tratar de parcela não prevista em lei, para que se reconheça o direito ao pagamento, é necessário que se evidencie a sua habitualidade e/ou a existência de ajuste expresso para adimplemento com determinada periodicidade, em determinado valor, sob certas circunstâncias.

Tratando-se de fatos constitutivos do direito, cabe ao Autor prová-los, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, com as vênias devidas ao Exmo. Ministro Relator, por vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, **dou parcial provimento** ao Agravo da Reclamada, para reconsiderar o despacho Agravado apenas no tocante aos prêmios anuais e, nesse tema, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação.

IV – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – PRÊMIOS ANUAIS

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade – tempestividade (fls. 1.010 e 1.028), preparo (fls. 953, 1.126 e 1.128) e regularidade de representação (fls. 76/78).

a) Conhecimento

Pelos fundamentos indicados no exame do Agravo e do Agravo de Instrumento, **conheço** do Recurso de Revista, no tocante aos prêmios anuais, por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

b) Mérito



PROCESSO Nº TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

Conhecido o Recurso de Revista por violação a dispositivos legais, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença, no ponto em que julgou improcedente o pedido de pagamento de prêmios anuais. (fls. 1.478/1.494 – sublinhados acrescidos)

Em Embargos de Declaração, a Reclamada sustenta haver contradição no acórdão, por conter transcrição de trecho do voto do Exmo. Ministro Relator atinente ao salário por fora, aspecto em que teria restado vencido. Afirma haver obscuridade, contradição e omissão na análise da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e da prescrição, argumentando que (i) “os embargos declaratórios perante Regional são claros em pleitear a prescrição total, pois o Enunciado 294, em que se baseia tais embargos declaratórios, não faz distinção alguma entre prescrição bienal ou quinquenal” (fl. 1.504), sendo “evidente que o pleito era de prescrição total, não sucessiva, como a parcela não é legal” e (ii) o acórdão do Recurso de Revista “conta apenas a prescrição de cinco anos, quinquenal, e mesmo assim a conta apenas de 2.007, quando outras parcelas pleiteadas decorrem de alteração anterior, o prêmio, por exemplo, seria decorrente de pagamento a menor desde 2005”, cabendo “a pronúncia da prescrição total e consequente exclusão das verbas deferidas a título de prêmio, diferença salarial e reflexos, além de ajuda de custo e adicional de transferência” (fl. 1.505).

Não há contradição no acórdão pela transcrição do voto prevacente do Exmo. Ministro Relator no tocante ao “salário por fora”, por se tratar de parcela diversa dos prêmios. Tais títulos foram objeto de pedidos e condenações distintas, como se infere dos itens 1 e 2 da inicial (fl. 10), tópicos “Do prêmio anual” e “Do salário por fora” da sentença (fls. 714/715) e tópicos “Diferença salarial” e “Prêmio” do acórdão regional (fls. 940/947).

O Recurso de Revista foi conhecido e provido apenas no tocante aos prêmios, tendo-se negado provimento ao Agravo em relação à parcela chamada de “salário por fora”.

Sobre a prescrição, em Embargos de Declaração ao acórdão regional, a Reclamada assim se manifestou:

A embargante requer a manifestação expressa dos doutos julgadores, quanto a **ofensa a OJ 175 do SDI-I do C. TST**, que dispõe que toda e qualquer pretensão condizente ao recebimento de prêmios, por se tratar de prestações sucessivas, prescreve conforme previsto na **súmula 294 do TST**, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

"COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL Inserida em 08.11.2000 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial n° 248 da SBDI-1, DJ22.11.2005).

A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a E; prescrição total da ação, nos termos da Súmula n° 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei." (fl. 974 - negritos no original, sublinhados acrescidos)

Verifica-se que os Embargos de Declaração requereram pronunciamento apenas sobre a prescrição aplicável aos prêmios, nada referindo sobre as demais parcelas ora mencionadas.

Em Recurso de Revista, a Reclamada requereu fosse "declarada a nulidade do julgado em razão da negativa de prestação jurisdicional, com a análise da prescrição total aventada, sobre as parcelas deferidas a título de prêmio e plus salarial/salário 'por fora'" (fl. 1.040), ou, sucessivamente, pronunciada a "prescrição total da pretensão obreira à percepção de plus salarial e prêmio" (fl. 1.042), argumentando que, nos termos da Súmula n° 294 do TST, "a prescrição é total, iniciando-se a contagem do prazo, no ato da referida alteração, o qual, conforme informado pelo próprio recorrido, seria abril de 2009 para o "salário por fora" e 2006 para o prêmio" (fl. 1.042 - destaques acrescidos).

Como ressaltado pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, na parte de seu voto incorporada ao acórdão embargado, "o Regional não se pronunciou sobre a prescrição aplicável à pretensão relativa aos salários 'por fora', tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração" (fl. 1.482).

Não há falar em omissão sobre a prescrição aplicável às parcelas atinentes a salário por fora, ajuda de custo e adicional de transferência, por não terem sido objeto do acórdão regional, dos Embargos de Declaração àquele acórdão e/ou do Recurso de Revista.

Quanto aos prêmios, consta do acórdão embargado que, mesmo se admitida a incidência de prescrição total, "a irrisignação não mereceria acolhida (...) porque não decorreram mais de 5 anos entre a supressão da parcela (dezembro de 2007) e o ajuizamento da ação (27/04/2012)".

Houve pronunciamento expresso sobre a questão, indicando-se como data de supressão da parcela o ano de 2007, como consta do acórdão regional.



PROCESSO N° TST-ED-ARR-579-17.2012.5.06.0007

De toda sorte, tal parcela foi excluída da condenação, não subsistindo o interesse em questionar a prescrição respectiva.

Não há omissão a sanar. A Embargante tenciona a reforma do julgado, pretensão inviável por Embargos de Declaração.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora